

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Parecer n.º 15/2017 – FAG – Flávio Amaral Garcia

Ofício CC/PL n.º 180

PL n.º 1650/2016 – obriga as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Autoria: Deputada Lucinha.

Projeto de lei – Constitucionalidade. Competência concorrente estadual para legislar sobre consumo – Art. 24, incisos v e viii da CRFB. Ausência de óbices à sanção.

Senhor Procurador-Geral,

I

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei n.º 1650/2016, de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual Lucinha, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Projeto de Lei pretende obrigar as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem a seus consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em sua residências ou sedes.

Em sua justificativa, a parlamentar sustenta serem cada vez mais recorrentes os relatos de assaltos por bandidos que, uniformizados, se apresentam em residências ou sedes de empresas como se fossem os funcionários prestadores do serviço.

II

O presente Projeto de Lei objetiva proteger os consumidores de possíveis assaltos em suas residências ou sedes de empresas, obrigando as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem, aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências.

O artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, tema já pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. **Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de **proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88)**. 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. 3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2818/RJ; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 09/05/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 590015 AgR/RJ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 28/04/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Portanto, o Poder Legislativo, ao determinar às empresas prestadoras de serviços a, previamente, informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados, exerce a sua competência concorrente no tocante à proteção do consumidor.

Não obstante alguns destinatários da norma sejam sociedades empresárias reguladas por lei nacional (ex: caso das empresas de telefonia e internet), não parece que se cuida de invasão da competência da União, porquanto não se adentra propriamente na organização do serviço, sendo a matéria predominantemente consumerista.

III

Diante do exposto, tendo em vista que o PL n.º 1650/2016 não apresenta vício de inconstitucionalidade, não há óbice a sua sanção.

Em 08 de maio de 2017.

FLÁVIO AMARAL GARCIA
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer supra.
À d. Secretaria da Casa Civil, em devolução, com a urgência solicitada.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

FERNANDO BARBALHO MARTINS
Subprocurador-Geral do Estado